

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 080, de 05/05/2014 - Pág. 17 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014, considerando que:

- a) a INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, solicitou por meio da carta ASSRPR 091/14, de 01.04.2014, a renovação de Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e a concessão de Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;
- b) a INB, pela Resolução nº 172, de 30 de abril de 2014, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;
- c) a INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e
- d) a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e cascatas 5 e 6 do Módulo 2, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base na condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº. 135, de 14 de dezembro de 2012, pela qual foi concedida a Autorização para a Operação Permanente (AOP) da Fabrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo, vigente até 12 de junho de 2014.

Art. 2º Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fabrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e cascatas 5 e 6 do Módulo 2, até 02 de maio de 2016, nas seguintes condições de operação:

I. as cascatas dos Módulos 1 e 2 devem ser operadas conforme apresentado no Plano Geral de Comissionamento, apresentado por meio da Carta ASSRPR-122/08, de 08 de julho de 2008;

II. o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III. a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF6 (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

Art. 3º A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 4º A INB deverá atender até 30 de janeiro de 2015 as exigências pendentes da avaliação da versão revisada do Relatório Final de Avaliação de Segurança, que incluiu instalações

referentes às cascatas 5 e 6 do Módulo 2 da FCN - Enriquecimento e que deu base á solicitação da nova AOP.

Art. 5º A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 6º A INB deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 7º A presente Autorização para Operação Permanente está sujeita às disposições da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 8º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Artigo 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 080, de 05/05/2014 - Pág. 20 - Seção 1)

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 026, DE 02 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, Resolve:

Art. 1º Designar **MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA**, matrícula SIAPE nº 0667852, ocupante do cargo permanente de Analista em Ciência e Tecnologia, para exercer a função de Chefe de Gabinete-Substituta da Presidência - DAS 101.4, no período de 14.05.2014 a 30.05.2014, em razão das Férias do Titular.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 023, de 25 de abril de 2014.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

(DOU nº 083, de 05/05/2014 - Pág. 07 - Seção 2)